



ESTADO DO MARANHÃO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE CURURUPU

Processo nº 1629-39.2016.8.10.0084 (16352016) – THEMIS PG
AÇÃO CIVIL PÚBLICA C/C PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA
Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO
Requerido: ESTADO DO MARANHÃO

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se os presentes autos de Ação Civil Pública proposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL em desfavor do ESTADO DO MARANHÃO, qualificados nos autos.

Sustenta que o município de Serrano do Maranhão não conta com Delegado e Investigadores de carreira da Polícia Civil, o que vem causando transtornos a população local, tendo em vista a não realização de procedimentos policiais para apuração de diversos crimes naquela localidade. É ressaltado que não há um mínimo de investimento e nem de infraestrutura pessoal e material.

Pleiteia, deste modo, o deferimento de medida liminar no sentido de determinar ao Estado do Maranhão, por intermédio da Secretaria de Estado de Segurança Pública, no prazo de 30 (trinta) dias, por qualquer forma legal de investidura, designe 01 (um) Delegado de Polícia Civil, 01 (um) Investigador de Polícia Civil, 01 (um) Escrivão de Polícia Civil e um veículo em condições satisfatórias de uso para atuarem na Delegacia de Polícia de Serrano do Maranhão até o provimento definitivo por concurso público, inclusive com a fixação de *astreintes* ao Estado do Maranhão no valor de R\$ 50.000,00 por dia em que a decisão seja inobservada.

Com a inicial, vieram os documentos de fls. 10/19.

Citado à fl. 23, o requerido apresentou contestação de fls. 24/34.

É o relatório. Decido.

Preliminarmente, anoto que não tendo sido arguida nenhuma preliminar ou prejudicial de mérito enumerada no art. 337 do CPC, em sede de contestação, resta desnecessária a intimação do *Parquet* para apresentação de réplica, porquanto inexistente qualquer prejuízo ao autor. Ademais, sendo a matéria exclusivamente de direito, e não havendo necessidade de outras provas, além daquelas documentais produzidas nos autos, o caso impõe o julgamento antecipado do mérito, nos termos do art. 355, I, do CPC, razão pela qual passo ao exame da causa.



ESTADO DO MARANHÃO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE CURURUPU

Primeiramente, ressalto grande relevância da garantia fundamental insculpida no art. 6º da nossa Magna Carta, principal tema de discussão do processo em epígrafe: a segurança pública. É cediço que o Estado como ente administrador da sociedade deve se comprometer ao efetivo funcionamento de serviços indispensáveis à manutenção da ordem pública.

Nesse sentido, a segurança pública surge como uma responsabilidade inafastável da Administração Pública, principalmente devido ao seu caráter essencial e necessário para a paz de um grupo social que gera consequentemente a credibilidade que a população deposita nas instituições públicas.

Corroborando com o acima exposto, o art. 144 da nossa Constituição Federal reza *in verbis*:

*Art. 144. A segurança pública, **dever do Estado**, direito e responsabilidade de todos, é exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, através dos seguintes órgãos:*

I - polícia federal;

II - polícia rodoviária federal;

III - polícia ferroviária federal;

IV - **polícias civis**;

V - polícias militares e corpos de bombeiros militares.

Portanto, é incontestável que a segurança pública assume o papel de extrema relevância para a sociedade, **sendo um dever do Estado sua efetivação, em que um dos órgãos para a materialização deste direito são as Polícias Civis, compostas basicamente por Delegados, escrivães e investigadores.**

Assim, é importante trazermos a aplicação da norma ao caso *in concreto*. Desse modo, conforme formulário de visita técnica à Delegacia de Polícia Civil de Cururupu/MA feita pelo representante do Ministério Público, no período 01/04/2016 a 31/05/2016, de fls. 10/19 foram constatados os seguintes principais pontos:

1. A atual delegacia responde pelos Municípios de Cururupu e Serrano do Maranhão, o que gera, por conclusão lógica, um acúmulo exuberante de demandas para uma só delegacia realizar os procedimentos necessários. Nesse ponto, é importante ressaltar que sozinho o Município de Cururupu já possui altos índices de



ESTADO DO MARANHÃO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE CURURUPU

criminalidade capazes gerar uma demanda consideravelmente alta, situação agravada com a cumulação das ocorrências de Serrano do Maranhão.

2. Já que uma delegacia responde por dois municípios, o mínimo que o Estado pode oferecer é um quantitativo de servidores compatível com a estrutura já deficitária, pois o "dever ser" da situação seria uma delegacia em cada município com seu quadro efetivo próprio de acordo com as necessidades locais. No entanto, ocorre que a visita técnica constatou um quadro deficitário de servidores que não é capaz de atender suficientemente o exercício das suas atividades rotineiras. Cita-se, a título de exemplo, a existência de apenas 01 (um) delegado. Ora, se são 02 (dois) Municípios, é mais do que razoável que hajam **dois delegados para cada um, tendo em vista que cada localidade merece uma atenção especial, ainda mais estas que tem elevados índices de criminalidade e são inclusive rotas para o tráfico de drogas, crime este que atinge sobremaneira a comunidade local.**

3. O relatório também constatou que não há controle de prazos concedidos pelo Ministério Público ou por autoridades judiciárias para continuidade das investigações, não há critérios de distribuição e redistribuição de inquéritos policiais. Dessa forma, a eficiência do trabalho e conseqüentemente sua efetividade prática na sociedade são prejudicadas denegrindo a credibilidade da instituição.

4. Existe depósito de bens na delegacia com excesso e não há segurança no acesso a este depósito. Não há depósito para veículos apreendidos.

5. Não há sistema de vigilância ou monitoramento eletrônico no setor.

A partir do supramencionado, fica evidente que a população de Cururupu e Serrano do Maranhão estão sob uma rede pública de segurança altamente carente. Para ser mais objetivo, é a população de Serrano do Maranhão quem mais sofre, pois lá não há nem ao menos um prédio para funcionamento da Delegacia para no mínimo exercer, se não materialmente, ao menos formal e moralmente uma espécie de coerção visual na população marginalizada que ao verem que existe uma instituição dessa estirpe e que, em tese ela detém o controle absoluto das ocorrências criminais daquela localidade, seria "coibida" de cometer ou reincidir em práticas delituosas.

Por outro lado, o Estado alega em sede contestação que o pleito deduzido pelo *parquet* se traduz em ofensa à cláusula pétrea do nosso texto maior, qual seja, o princípio da separação dos poderes, insculpido no art. 2º da Constituição Federal.

É cediço na jurisprudência dos Tribunais Superiores que o Poder Judiciário



ESTADO DO MARANHÃO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE CURURUPU

pode determinar e comprimento das obrigações constitucionais dos entes públicos para adimplemento de prestação referente aos dos direitos sociais, não se tratando de invadir atuação discricionária do Poder Executivo. Em situações excepcionais, é certo que não há violação ao princípio da separação de poderes, como bem ilustram os seguintes julgados do Pretório Excelso, *in verbis*:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONSTITUCIONAL. PODER JUDICIÁRIO. DETERMINAÇÃO PARA IMPLEMENTAÇÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS. SEGURANÇA PÚBLICA. DESTACAMENTO DE POLICIAIS PARA GARANTIA DE SEGURANÇA EM ESTABELECIMENTO DE CUSTÓDIA DE MENORES INFRATORES. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES. NÃO OCORRÊNCIA. PRECEDENTES.

1. O Poder Judiciário, em situações excepcionais, pode determinar que a Administração pública adote medidas assecuratórias de direitos constitucionalmente reconhecidos como essenciais sem que isso configure violação do princípio da separação dos poderes.

2. Agravo regimental não provido.

(AI 810410 AgR, Relator (a): Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 28/05/2013, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-154 DIVULG 07-08-2013 PUBLIC 08-08-2013).

"O direito a segurança é prerrogativa constitucional indisponível, garantido mediante a implementação de políticas públicas, impondo ao Estado a obrigação de criar condições objetivas que possibilitem o efetivo acesso a tal serviço. É possível ao Poder Judiciário determinar a implementação pelo Estado, quando inadimplente, de políticas públicas constitucionalmente previstas, sem que haja ingerência em questão que envolve o poder discricionário do Poder Executivo." (RE 559.646-AgR, rel. min. Ellen Gracie, julgamento em 7-6-2011, Segunda Turma, DJE de 24-6-2011)



ESTADO DO MARANHÃO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE CURURUPU

Assim, não merece prosperar tal argumentação.

O Estado também aduz em sua fundamentação quanto a necessidade de previsão orçamentária sob a égide do art. 169, §1º, I da CF/88. É destacado que *"todas as despesas relativas à dívida pública, mobiliária ou contratual, e as receitas que as atenderão, constarão da lei orçamentária anual"*. Por fim, o requerido elenca os dois requisitos para a criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa: estimativa do impacto orçamentário-financeiro e declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira, ou seja, em suma é alegado em sede de defesa o princípio da reserva do possível.

No que tange a esses pontos, é cediço que a designação de Policiais Civis para o Município, nos moldes em que ora postulado, já se encontra contemplada no Orçamento do Estado, não importando em acréscimo de despesa, já que o próprio ente federativo criou os cargos necessários ao atendimento das necessidades, podendo proceder a relocação e designação dos respectivos profissionais.

Acrescente-se que poderá, ainda, a Secretaria de Estado de Segurança Pública prover os cargos, em caráter provisório, inclusive mediante Ordens de Missão, até a conclusão do anunciado Concurso Público para cargos da Polícia Civil.

Ademais, não há que se falar que a designação de profissionais de Polícia Civil trata-se de ato discricionário, posto que os cargos já foram criados, conforme o próprio ofício que instrui a defesa de fls. 33/34, as despesas estão previstas em orçamento, sendo dever do Estado prover as necessidades básicas de segurança pública, nos moldes ora afirmados.

Não se pode falar em conveniência ou oportunidade para designação de um delegado de carreira e demais investigadores de polícia civil para o município de Serrano do Maranhão, pois diante da Constituição não se pode tergiversar, deve-se efetivamente dar cumprimento aos mandamentos constitucionais.

Também não se pode falar em outra eficácia do mandamento constitucional que não seja a plena e de cumprimento imediato. Da mesma forma não se pode admitir a invocação do princípio da reserva do possível, pois o mesmo não é invocável frente ao desrespeito aos direitos e garantias constitucionais fundamentais, que compõe o chamado "mínimo existencial", como é o caso da Segurança Pública.

Nesse sentido tem caminhado a jurisprudência do STF:

"(..) Aquele princípio (Reserva do Possível) haverá de se



ESTADO DO MARANHÃO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE CURURUPU

compatibilizar com a garantia do mínimo existencial, sobre o qual disse, em outra ocasião, ser 'o conjunto das condições primárias sociopolíticas, materiais e psicológicas sem as quais não se dotam de conteúdo próprio os direitos assegurados constitucionalmente, em especial aqueles que se referem aos fundamentais individuais e sociais que garantem que o princípio da dignidade humana dota-se de conteúdo determinável (conquanto não determinado abstratamente na norma constitucional que o expressa), de vinculabilidade em relação aos poderes públicos, que não podem atuar no sentido de lhe negar a existência ou de, não lhe assegurar a efetivação, de densidade que lhe concede conteúdo específico sem o qual não se pode afastar o Estado' (Excerto do voto da MINISTRA CARMEM LUCIA, ADI Nº 3768-4 - DF)

Portanto, afigura-se compatível com os postulados normativos de proteção ao direito à segurança dos cidadãos, e à própria preservação da ordem e segurança públicas, a pretensão de exigir diretamente do Estado do Maranhão que providencie os meios materiais para o atendimento da necessidade de disponibilização pessoal para a Polícia Civil no município de Serrano do Maranhão.

De fato, este é, inclusive, o entendimento do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão, exposto nos seguintes julgados:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. NOMEAÇÃO DE DELEGADO DE POLÍCIA. PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES. DIREITOS COLETIVOS E INDIVIDUAIS. SEGURANÇA PÚBLICA. PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA.

I - Compete ao Poder Judiciário intervir no Poder Executivo para garantir o direito à segurança pública, determinando a nomeação de delegado de polícia para a Comarca, em que o antigo delegado deixou o cargo e que já possui toda a estrutura física necessária para a instalação, em razão do princípio da dignidade da pessoa humana.

II- O valor fixado a título de multa pelo descumprimento da obrigação deve obedecer aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade. (AI 0095222011, Rel. Desembargador(a) JORGE RACHID MUBÁRACK MALUF, PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL, julgado em 19/04/2012, DJe 27/04/2012).



ESTADO DO MARANHÃO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE CURURUPU

APELAÇÃO CÍVEL EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA. Nomeação de delegado, escrivão e investigadores de polícia civil. segurança pública. CONSTRUÇÃO DE DELEGACIA DE POLÍCIA. PROTEÇÃO À integridade física dos custodiados. obrigação do estado. ARTS. 5º, XLIX E 37, CAPUT, DA CF/88 c/c ARTS. 3º E 40 DA LEI Nº 7.210/84. **I. "Sendo a segurança pública fator primordial de preservação da sociedade é iniludível a responsabilidade do Estado em promover a paz social, tanto em atividades de prevenção, como de repressão da desordem e criminalidade. Partindo dessa premissa, impossível fazê-lo sem uma polícia estruturada e, principalmente, sem a presença do Delegado de Polícia, responsável por manter e conduzir os trabalhos de acordo com as peculiaridades do local onde presta suas atividades laborais." (Ap. Cív. nº 0000881-71.2010.8.10.0066 (126377/2013), 3ª Câmara Cível do TJMA, Rel. Jamil de Miranda Gedeon Neto. j. 14.03.2013, unânime, DJe 21.03.2013). II. Comprovada a debilidade da estrutura policial e prisional do Município de Buriti Bravo, impõe-se ao Estado do Maranhão, em observância ao que dispõem os artigos 5º, XLIX e 37, caput, da CF/88 e ao que preceituam os artigos 3º e 40 da Lei nº 7.210/84, a obrigação de prover à construção do sistema carcerário e policialda mencionada localidade, com o escopo de garantir a integridade física e moral dos custodiados e a hígida prestação dos serviços públicos de segurança. III. O mínimo existencial e a dignidade da pessoa humana devem prevalecer quando da aplicação de recursos públicos, mormente se o ente público não demonstra a insuficiência destes. IV. Apelo improvido. (Ap 0555412013, Rel. Desembargador(a) VICENTE DE PAULA GOMES DE CASTRO, SEGUNDA CÂMARA CÍVEL, julgado em 10/02/2015, DJe 24/02/2015)**

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DESIGNAÇÃO DE DELEGADO DE POLÍCIA E INVESTIGADORES DE POLÍCIA CIVIL. AUSÊNCIA NOS MUNICÍPIOS DE BACURI E APICUM- AÇU. PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES NÃO VIOLADO. DIREITO FUNDAMENTAL À SEGURANÇA PÚBLICA. APELO NÃO PROVIDO. I. "Sendo a segurança pública fator



ESTADO DO MARANHÃO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE CURURUPU

primordial de preservação da sociedade é iniludível a responsabilidade do Estado em promover a paz social, tanto em atividades de prevenção, como de repressão da desordem e criminalidade. Partindo dessa premissa, impossível fazê-lo sem uma polícia estruturada e, principalmente, sem a presença do Delegado de Polícia, responsável por manter e conduzir os trabalhos de acordo com as peculiaridades do local onde presta suas atividades laborais." (Ap 0555412013, Rel. Desembargador(a) VICENTE DE PAULA GOMES DE CASTRO, SEGUNDA CÂMARA CÍVEL, julgado em 10/02/2015, DJe 24/02/2015).

II. Verificado que o Estado do Maranhão descumpriu sua obrigação enquanto garantidor dos direitos de seus administrados, munícipes de Bacuri e Apicum-Açu, omitindo-se na prestação qualitativa de serviço público essencial, impõe-se a intervenção do Poder Judiciário para assegurar o mínimo existencial -, constituído pelo conjunto de utilidades indispensáveis à vida digna, de modo a figurarem com prioridade no orçamento. III. Apelo não provido, de acordo com a d. PGJ.(Ap 0232762014, Rel. Desembargador(a) ANTONIO GUERREIRO JÚNIOR, SEGUNDA CÂMARA CÍVEL, julgado em 06/09/2016, DJe 14/09/2016)

In casu, merece ser destacado que o próprio Estado do Maranhão reconhece esta necessidade, posto que em nenhum momento impugna a necessidade da designação dos referidos profissionais. Portanto, estando o município desguarnecido de efetivo de Policiais Civis em número mínimo necessário ao funcionamento das atividades de Polícia Judiciária, e da preservação da ordem pública, resta vulnerado frontalmente o disposto no art. 144, inciso IV, § 4º, da Constituição Federal.

Ante o exposto e tudo mais que dos autos consta, nos termos do art. 487, I, do CPC, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para CONDENAR O ESTADO DO MARANHÃO a DESIGNAR, por intermédio de sua Secretaria de Estado de Segurança Pública, NO PRAZO MÁXIMO DE 60 (SESSENTA) DIAS, mediante lotação, remoção, transferência, nomeação ou qualquer outra forma legal e constitucional de investidura, inclusive, expedição de ordem de missão: A) 1 (um) Delegado de Polícia Civil de carreira, para atuar perante a Delegacia de Polícia Civil de Serrano do Maranhão B) 1 (um) Investigador de Polícia Civil de carreira, para atuar perante a Delegacia de Polícia Civil**



ESTADO DO MARANHÃO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE CURURUPU

de Serrano do Maranhão, até o provimento definitivo de Investigadores de Polícia Civil de carreira naquela unidade policial, mediante concurso público; C) 1 (um) Escrivão de Polícia Civil de carreira, para atuar perante a Delegacia de Polícia Civil de Serrano até o provimento definitivo de Escrivães de Polícia Civil de carreira naquela unidade policial, mediante concurso público; D) 1 (um) veículo em condições satisfatórias de uso para servir à Delegacia de Polícia de Serrano do Maranhão.

Em consonância com o disposto no art. 536, § 1º, do CPC, fixo MULTA DIÁRIA NO VALOR DE R\$ 2.000,00 (dois mil reais), em caso de inadimplemento, ou descumprimento injustificado, de qualquer dos preceitos acima. Registro, que o requerido deverá comprovar nos autos o cumprimento efetivo e pontual do preceito ora prescrito, sob pena da multa acima fixada.

Nos termos do quanto acima expandido, em caso de descumprimento desta decisão ou em seu atraso, a multa diária aqui estipulada incidirá também sobre a pessoa do Governador do Estado e do Secretário de Segurança Pública, e não apenas sobre o Estado do Maranhão.

Sublinho ainda que as multas eventualmente aplicadas serão convertidas a um fundo estadual, do qual participará o Ministério Público e Representantes da Comunidade, e que terá por finalidade auxiliar financeiramente nesta questão ora debatida, tudo nos termos do art. 13 da Lei de Ação Civil Pública.

Deixo de condenar o sucumbente em custas processuais, tendo em vista isenção prevista na Lei nº. 9.109/2009.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Cumpra-se.

Cururupu (MA), 20 de março de 2017.

DOUGLAS LIMA DA GUIA
Juiz de Direito Titular da Comarca de Cururupu/MA